



LEI N. 10191 -

, DE

14

DE

maio

DE 2014.

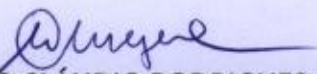
Denomina de Luiz Gonzaga o Centro Urbano de Cultura, Arte, Ciência e Esporte (CUCA) da Secretaria Regional VI.


FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de Centro Urbano de Cultura, Arte, Ciência e Esporte Luiz Gonzaga o equipamento público popularmente conhecido como CUCA, situado no bairro Jangurussu, área da Secretaria Regional VI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 14 de maio de 2014.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

 <p>ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA Prefeito de Fortaleza</p> <p>GAUDÊNCIO GONÇALVES DE LUCENA Vice-Prefeito de Fortaleza</p>			
SECRETARIADO			
<p>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito</p> <p>PRISCO RODRIGUES BEZERRA Secretário Municipal de Governo</p> <p>JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO Procurador Geral do Município</p> <p>MARLON CARVALHO CAMBRAIA Secretário da Controladoria e Transparência</p> <p>FRANCISCO JOSÉ VERAS DE ALBUQUERQUE Secretário Municipal de Segurança Cidadã</p> <p>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO Secretário Municipal de Finanças</p> <p>PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p>JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA Secretário Municipal de Educação</p> <p>Mª DO PERPETUO SOCORRO MARTINS BRECKENFELD Secretária Municipal de Saúde</p>	<p>PATRICIA Mª ALENCAR M. DE MACÊDO Secretária Municipal Extraordinária da Copa</p> <p>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS Secretário Municipal de Infraestrutura</p> <p>JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal de Conservação e Serviços Públicos</p> <p>MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p>ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p>JOÃO SALMITO FILHO Secretário Municipal de Turismo de Fortaleza</p> <p>CLÁUDIO RICARDO GOMES DE LIMA Secretário Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome</p>	<p>KARLO MEIRELES KARDOZO Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos</p> <p>FRANCISCO GERALDO DE MAGELA LIMA FILHO Secretário Municipal de Cultura de Fortaleza</p> <p>GUILHERME TELES GOUVEIA NETO Secretário Regional I</p> <p>CLÁUDIO NELSON ARAUJO BRANDÃO Secretário Regional II</p> <p>MARIA DE FÁTIMA VAŞCONCELOS CANUTO Secretária Regional III</p> <p>FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO Secretário Regional IV</p> <p>JÚLIO RAMON SOARES OLIVEIRA Secretário Regional V</p> <p>RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário Regional VI</p> <p>RICARDO PEREIRA SALES Secretário Regional do Centro</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>SEGOV</p> </div> <p>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</p> <p>RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170</p> <p>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-660</p>

obrigados a aceitar a devolução das embalagens vazias, acondicionando-as adequadamente conforme: I — as normas ambientais e de saúde pública; II — as recomendações dos fabricantes, importadores e distribuidores. § 2º - A devolução poderá ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados, licenciados e fiscalizados pelo órgão competente. Art. 2º - Os fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes deverão disponibilizar unidades de recebimento de embalagens vazias de óleos lubrificantes, nos pontos de venda, para posterior recolhimento. Parágrafo Único - O recebimento e a armazenagem das embalagens vazias devolvidas poderão ser feitos por coletores terceirizados credenciados, desde que devidamente licenciados e autorizados pelo órgão ambiental. Art. 3º - A coleta e a destinação final adequada das embalagens vazias, após a sua devolução pelos usuários, são obrigações dos fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes. § 1º - Os fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes poderão atender ao disposto no caput, de forma conjunta. § 2º - A contratação de coletor terceirizado não exonerará os fabricantes, importadores e distribuidores da responsabilidade pela coleta e destinação adequadas das embalagens de óleos lubrificantes vazias devolvidas. § 3º - Os fabricantes, importadores e distribuidores responderão solidariamente pelas ações e omissões dos coletores que contratarem. Art. 4º - Para fins de conscientização pública, no que diz respeito às embalagens vazias, os fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes, em conjunto com o poder público, providenciarão o seguinte: I — campanhas de esclarecimento sobre a importância de sua destinação final ambientalmente correta; II — programas educativos e mecanismos de estímulo à sua devolução por parte dos usuários. Art. 5º - As embalagens de óleos lubrificantes vazias não poderão ser reutilizadas nem destinadas a aterros sanitários ou descartadas, direta ou indiretamente, nos seguintes locais: I — no solo; II — no subsolo; III — nas águas interiores (rios, riachos, lagoas e nascentes); IV — no mar territorial; V — nos mangues; VI — nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais. Parágrafo Único - Fica autorizada a reciclagem das embalagens de óleo lubrificante vazias, desde que realizada por meio de processo tecnológico de comprovada eficácia ambiental, aprovada pelo órgão ambiental competente. Art. 6º - A renovação da licença ambiental de operação das unidades de fabricação, distribuição e revenda de óleos lubrificantes à comprovação de seu cumprimento. Art. 7º - O des-

cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas nos seguintes atos normativos: I — Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; II — Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; III — Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Art. 8º - Os fabricantes, importadores, distribuidores e revendedores de óleos lubrificantes cumprirão as exigências desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de maio de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra** - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** ** *

LEI Nº 10.191, DE 14 DE MAIO DE 2014.

Denomina de Luiz Gonzaga o Centro Urbano de Cultura, Arte, Ciência e Esporte (CUCA) da Secretaria Regional VI.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de Centro Urbano de Cultura, Arte, Ciência e Esporte Luiz Gonzaga o equipamento público popularmente conhecido como CUCA, situado no bairro Jangurussu, área da Secretaria Regional VI. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de maio de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra** - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** ** *

ACORDO BILATERAL DE INTENÇÕES REALIZAÇÃO DE UMA PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO CO-FINANCIADO PELA DELEGAÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA NO BRASIL

**EUROPEAID/133-146/L/ACT/BR
"JUNTOS CONTRA A EXCLUSÃO SOCIAL"**

**ACORDO ENTRE
PREFEITURA DE FORTALEZA E PREFEITURA DO RECIFE**